

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.894, DE 2003**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

**Autora:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

**Relator:** Deputado ALCEU COLLARES

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA**

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.894, de 2003, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, aprova o ato constante da Portaria n.º 401, de 27 de julho de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

Nesta Comissão, o Parecer do Relator, Deputado **Alceu Collares**, conclui pela inconstitucionalidade e injuridicidade do aludido projeto.

Dos argumentos trazidos à colação pelo ilustre parlamentar, para justificar o voto desfavorável à admissibilidade do projeto, consta que, em recente Ofício do Ministério Público Federal, o Procurador da República

GUSTAVO PESSANHA VELLOSO recomenda ao Ministro das Comunicações, MIRO TEIXEIRA, a anulação da Portaria 401, de 2 de agosto de 2001, bem como de todos os processos de outorga de autorização de execução de serviço de radiodifusão comunitária do Município de Barretos/SP, em função de inúmeras irregularidades encontradas em procedimento de investigação preliminar, instaurado a partir de representação feita por Joel Pettineli.

Em síntese, essas irregularidades, segundo o Ofício n.<sup>º</sup> 18/03 – GP/PRDF, consistiriam no descumprimento de dois parágrafos do art. 9º, da Lei n.<sup>º</sup> 9.612, de 1998, segundo os quais, “*havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem*” (§ 4º), “*não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério de representatividade, evidenciada por meio de manifestações encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem*” (§ 5º).

Segundo o mesmo Ofício, o alegado descumprimento teve como consequência a preterição da Associação Barretense Comunitária, única a comprovar possuir representatividade nos termos legais, vindo a ser favorecida a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos, cujo controle era exercido por “*cidadãos filiados ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – à época com membro a ele filiado ocupando a Presidência da República, órgão ao qual o Ministério das Comunicações está subordinado na estrutura hierárquica do Poder Executivo Federal*”.

*Data venia* da opinião em contrário, a recomendação de representante do Ministério Público, por mais respeitável que seja, não é inquestionável e, portanto, não tem valor absoluto. A alegação de que teria ocorrido favorecimento de concessória de radiodifusão por motivos políticos não merece acolhida. A verdade só poderia vir à tona se a alegação fosse confirmada mediante sentença proferida no devido processo judicial, em que fossem respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Sem essa manifestação a recomendação tem caráter informativo, podendo a autoridade informada aceitá-la ou não. Não há registro de que tenha havido seu acatamento por parte do Poder Executivo.

A outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens compete

ao Poder Executivo, com a aprovação do Congresso Nacional. Para resguardar o direito do concessionário, condicionou o constituinte o cancelamento da concessão ou permissão à previa decisão judicial (art. 223 da C.F.).

Logo, embora a autorização sob exame ainda dependa da manifestação do Congresso Nacional, não se pode dar à recomendação oriunda do Ministério Público, por si só, importância tal que signifique, na prática, invalidar a competência constitucionalmente outorgada a dois Poderes da República.

É importante lembrar, por oportuno, que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, encarregada de examinar o mérito da matéria, já se pronunciou sobre o incidente e concluiu pela regularidade do procedimento que credenciou a Associação Comunitária de Comunicação de Barretos a executar serviço de radiodifusão comunitária. E o fez por entender haver sido atendidos os requisitos da legislação específica (Lei n.º 9.612, de 1998) e os critérios exigidos pelo Ato Normativo n.º 1, de 1999, daquela Comissão.

Essas as razões por que o voto em separado é no sentido da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.894, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA